

(Ac.-la.-T-2312/82)

MA/mar

SALÁRIO-UTILIDADE

O fato de o empregador não efetuar desconto relativo a prestações como alimentação, está a reforçar com vencimento sobre o caráter das mesmas - salário-utilidade.

Assim o é, porquanto o artigo 458, da CLT, cogita de fornecimento habitual ao empregado e não aquisição por parte deste.

Tendo em vista que as exceções devem ser interpretadas estritamente, impossível é, em tal caso, ver tais parcelas alcançadas pelo § 2º, do mencionado artigo, mormente quando inexistam aspectos suficientes a conclusão sobre ser indispensáveis tais prestações ao desenvolvimento dos serviços.

1. RELATÓRIO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº-TST-RR-4952/81, em que são Recorrente MAINARD CONCEIÇÃO SILVA e Recorrida ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.

O inconformismo do recorrente prende-se ao fato de o Egrégio Regional não haver admitido como salário-utilidade as verbas-habitação e alimentação.

O recorrente aponta como infringidos os artigos 81 e 458, da CLT, transcrevendo arestos que entende divergentes.

As fls. 145 está o despacho de admissibilidade da revista, seguindo-se as contra-razões do agravado e o parecer da ilustrada Procuradoria pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1.- DO CONHECIMENTO.

A revista está a merecer conhecimento face à divergência jurisprudencial.

O acórdão regional consigna o fornecimento de habitação e alimentação, não afastando a infringência o simples fato de nos recibos passados pelo empregado não haver qualquer desconto a tais títulos.

2.2 - NO MÉRITO.

É princípio assente que as exceções devem ser interpretadas de forma estreta. Em assim sendo, somente em hipóteses enquadráveis no § 2º, do artigo 458 - fornecimento de vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizado no local de trabalho, para prestação dos respectivos serviços - é que se pode concluir pela inexistên-cia de prestação in natura.

Na hipótese dos autos, segundo consta do acórdão regional, fornecia a recorrida alimentação e habitação ao empregado. Tal fornecimento somente pode ser enquadrado como a compor o salário contratual, valendo notar que a existência de desconto seria de molde a se concluir, isto sim, de forma diversa, porquanto dar-se-ia a aquisição pelo empregado e não fornecimento pelo empregador.

3. CONCLUSÃO:

A C O R D A M os Ministros da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença da 1ª Instância, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Franco e Ildélio Martins, Revisor.

Brasília, 31 de junho de 1982.

MARCO AURELIO MENDES DE FARIAS MELLO - Presidente da 1ª Turma em exercício e Relator.

Ciente: NORMA AUGUSTO PINTO - Procuradora.